



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 533/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0047/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria das nobres Vereadoras Luana Alves e Erika Hilton, que dispõe sobre a substituição de monumentos, estátuas, placas e quaisquer homenagens que façam menções a escravocratas e higienistas. Prevê ainda que a substituição se dará por personalidades históricas de negras, negros e indígenas.

Segundo a Justificativa, "O presente projeto se justifica pela necessidade de fortalecimento da rede que envolve a ressignificação da memória histórica paulistana a partir da perspectiva dos grupos historicamente subalternizados, em especial negros e indígenas". Menciona em apoio à iniciativa os seguintes diplomas: (i) a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, que proclama que "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos" (Artigo I); (ii) o Preâmbulo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é parte, promulgada pelo Decreto Federal nº 65.810, de 1969, segundo o qual "a discriminação entre os seres humanos por motivos de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo às relações amigáveis e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos, bem como a coexistência harmoniosa de pessoas dentro de um mesmo Estado"; (iii) a Declaração e Plano de Ação de Durban e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; (iv) a Constituição Federal, art. 1º, III, que prevê a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, e art. 3º, IV, que estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, "sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", além do art. 5º, "caput" (princípio da igualdade de todos perante a lei), complementado pelo inciso XLII, segundo o qual "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei"; (v) as Leis Federais de nº 7.716/1989 e nº 12.288/2010, a primeira definidora dos crimes de preconceito de raça ou de cor e a segunda instituidora do Estatuto da Igualdade Racial; (vi) a Lei Orgânica do Município, que em seu art. 2º, VIII, prevê "a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna"; (vii) a Lei Municipal nº 10.040, de 1986, que prevê a cassação de alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais que venham a praticar discriminação; (viii) a Lei Municipal nº 15.939, de 2013, que dispõe sobre cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal.

Nesse contexto, o projeto sob análise viria "reforçar o arcabouço legislativo atual, combatendo a violência simbólica de cunho racial contida na manutenção de monumentos, estátuas, placas e qualquer homenagens que façam menções a escravocratas e higienistas".

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, nos termos do art. 30, inciso I, da Carta Magna, e do art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é conferida ao Município.

Ainda a respaldar a competência legislativa municipal tem-se o art. 37, caput, da Lei Orgânica, que atribui a iniciativa das leis a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que a matéria veiculada na propositura não se encontra entre aquelas cuja iniciativa foi atribuída privativamente ao Poder Executivo.

No mérito, a iniciativa é compatível com o arcabouço jurídico referido na sua Justificativa, bem como com a Lei Municipal nº 14.454, de 2007, com suas alterações posteriores, e com o Decreto Municipal nº 57.146, de 2016, que instituiu o "Programa Ruas de Memória", de mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais denominados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos.

Para aprovação do projeto será necessário voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Contudo, sugerimos o seguinte Substitutivo, que visa aprimorar a proposta inicial.

SUBSTITUTIVO N. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0047/21.

Determina o ensino acerca da identidade cultural afrobrasileira e indígena, adição de monumentos e obras artísticas em alusão aos povos negro e indígena, supressão de monumentos, estátuas, placas e quaisquer homenagens que fazem menções a escravocratas, nazistas e eugenistas e outras disposições.

Art. 1º O município adotará como princípios educacionais e de manutenção de seu patrimônio histórico e cultural:

I - Fomento à participação de movimentos culturais das populações negra e indígena na gestão do patrimônio histórico e cultural do município;

II - Reconhecimento da cultura afro-brasileira e indígena como patrimônio cultural da cidade de São Paulo, digno de especial proteção;

III - Estimular a participação da sociedade civil na gestão cultural da cidade como parte do exercício da cidadania e experiência democrática;

IV - Orientar, com especial proteção, pesquisas sobre o patrimônio histórico-cultural e arqueológico afro-brasileiro e indígena, valorizando a diversidade cultural do município e a cultura popular;

Art. 2º O Poder Executivo incluirá elementos da história da população negra e indígena do município de São Paulo nos materiais didáticos e paradidáticos da rede municipal de ensino.

Art. 3º O Poder Executivo realizará anualmente formação continuada aos professores da rede municipal de ensino acerca da identidade cultural da população negra e indígena no município de São Paulo, incluindo a história urbana e arquitetônica da cidade e sua relação com os respectivos grupos.

Art. 4º São objetivos desta lei a serem executadas pelo Poder Executivo:

I - Promover e incentivar a retirada de nomes de ruas e avenidas que homenageiam escravocratas, nazistas e eugenistas, substituindo-as por referências históricas das populações negra e indígena do município;

II - Suprimir monumentos, imagens e símbolos que homenageiam escravocratas, nazistas e eugenistas;

III - Inserir elementos destacados e visíveis que identifiquem e tragam excertos de advertência sobre seu contexto histórico-cultural, nos monumentos, esculturas e obras artísticas que obtiverem parecer de impossibilidade de supressão a partir de análise de viabilidade técnica;

IV - Adicionar, anualmente, no mínimo três monumentos, esculturas e/ou obras artísticas que promovam referências históricas das populações negra e indígena em áreas públicas.

§1º A avaliação de viabilidade técnica da supressão de monumentos, estátuas, placas e quaisquer homenagens que façam menção aos grupos ou indivíduos dispostos no inciso II

será regulamentada pelo Poder Executivo através da Supervisão de Salvaguarda do Patrimônio Histórico e Cultural do Departamento do Patrimônio Histórico de São Paulo;

§2º - A substituição de monumentos, estátuas, placas e quaisquer homenagens à que alude o inciso II desempenha finalidade de combate à discriminação e ao preconceito racial, não configurando evasão, destruição e tampouco descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental.

Art. 5º Fica vedada qualquer homenagem a grupos ou indivíduos relacionados às práticas escravocratas, eugenistas e nazistas no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, incluindo a homenagem através de denominação de logradouros e locais públicos municipais, instalação de bustos, estátuas, monumentos e análogos que façam referência a figuras que promoveram ou incentivaram as supracitadas práticas.

Art. 6º O Município de São Paulo criará conselho participativo permanente, composto pelos poderes Executivo, representantes que atuam com a temática das relações raciais e organizações da sociedade civil, que será responsável pela análise das nomeações dos prédios e áreas públicas, monumentos, estátuas e obras artísticas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O poder executivo regulamentará essa lei em 90 dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/06/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT) - Relator

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC) - Contrário

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (sem partido) - Contrário

Sandra Tadeu (DEM)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Abstenção

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/06/2021, p. 78

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.